



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2687116 - SC (2024/0249511-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : JOEL SOUZA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
THIAGO BURLANI NEVES - DEFENSOR PÚBLICO - SC036518
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE LAUDO DE AVALIAÇÃO. CRIME PRATICADO DURANTE REPOUSO NOTURNO. VÍTIMA COM OUTRAS ANOTAÇÕES CRIMINAIS. RESTITUIÇÃO DOS BENS À VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada, sendo que, preenchidos todos esses requisitos, a aplicação do referido princípio possui o condão de afastar a própria tipicidade penal, especificamente na sua vertente material, o que não é o caso dos autos.

2. Na espécie, o Tribunal de origem, além de consignar que não foi realizado laudo de avaliação do bem subtraído, destacou que o crime ocorreu durante o repouso noturno e que o réu possui outras anotações criminais, o que evidencia a maior reprovabilidade da conduta.

3. Embora ausente o prejuízo à vítima em decorrência da recuperação dos bens subtraídos, esta Corte Superior, no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.205, assentou a tese segundo a qual "[a] restituição imediata e integral do bem furtado não constitui, por si só, motivo suficiente para a incidência do princípio da insignificância".

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo

regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2687116 - SC (2024/0249511-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : JOEL SOUZA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
THIAGO BURLANI NEVES - DEFENSOR PÚBLICO - SC036518
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE LAUDO DE AVALIAÇÃO. CRIME PRATICADO DURANTE REPOUSO NOTURNO. VÍTIMA COM OUTRAS ANOTAÇÕES CRIMINAIS. RESTITUIÇÃO DOS BENS À VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada, sendo que, preenchidos todos esses requisitos, a aplicação do referido princípio possui o condão de afastar a própria tipicidade penal, especificamente na sua vertente material, o que não é o caso dos autos.

2. Na espécie, o Tribunal de origem, além de consignar que não foi realizado laudo de avaliação do bem subtraído, destacou que o crime ocorreu durante o repouso noturno e que o réu possui outras anotações criminais, o que evidencia a maior reprovabilidade da conduta.

3. Embora ausente o prejuízo à vítima em decorrência da recuperação dos bens subtraídos, esta Corte Superior, no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.205, assentou a tese segundo a qual "[a] restituição imediata e integral do bem furtado não constitui, por si só, motivo suficiente para a incidência do princípio da insignificância".

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JOEL SOUZA contra decisão de minha relatoria que conheceu do agravo em recurso especial para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau absolveu sumariamente o agravante da denúncia que lhe imputava a prática do crime de furto qualificado.

O Ministério Público interpôs recurso de apelação perante o Tribunal de origem, o qual lhe proveu para anular a sentença de absolvição sumária e determinar o prosseguimento do feito. Eis a ementa do julgado (e-STJ fl. 287):

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA (ART. 397, INCISO III, DO CPP). RECURSO DA ACUSAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. DEVER CONSTITUCIONAL DE INTERVENÇÃO ESTATAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA E DA PROPRIEDADE (ARTIGO 5º, CAPUT E INCISO XXII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). AGENTES QUE REGISTRAM OUTRAS AÇÕES PENAIS EM CURSO PELA PRÁTICA DE DELITO CONTRA O PATRIMÔNIO. ROBUSTO INDICATIVO DE QUE NÃO SE TRATA DE FATO ISOLADO NA VIDA DOS ACUSADOS O QUE IMPEDE CONCLUSÃO SOBRE BAIXA REPROVABILIDADE DA CONDUTA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. PERÍODO NOTURNO E CONCURSO DE AGENTES. DECISÃO CASSADA. RECURSO PROVIDO.

No recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição Federal, a defesa alegou negativa de vigência aos arts. 397, III, do Código de Processo Penal, e 155, §§ 1º e 4º, I e IV, do Código Penal.

Aduziu que deveria ser reconhecida a atipicidade material da conduta com reestabelecimento da sentença de absolvição sumária.

O recurso especial foi inadmitido pela aplicação das Súmulas n. 7, 83 e 126, todas do STJ.

No agravo em recurso especial, a defesa aduziu que seria necessária apenas a reavaliação dos fatos; que não incidiria a Súmula n. 83/STJ no caso; e que a menção ao artigo constitucional no acórdão foi meramente acessória, constituindo mero *obiter dictum*.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O agravo em recurso especial foi conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Daí o presente agravo regimental, no qual a defesa aponta que, "*além de o bem - um aparelho celular Samsung - não ter sido tecnicamente avaliado, ele foi*

devolvido à vítima. Cabível a incidência do princípio da insignificância" (e-STJ fl. 413).

Afirma que o histórico criminal não impede o reconhecimento da atipicidade material da conduta.

Requer, assim, o provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Isso porque, conforme consignado no *decisum*, o Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Preenchidos todos esses requisitos, a aplicação desse princípio possui o condão de afastar a própria tipicidade penal, especificamente na sua vertente material.

No presente caso, o Tribunal estadual consignou que (e-STJ fls. 283/286, grifei):

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

A acusação visa à reforma da sentença que absolveu sumariamente os apelados a partir da aplicação do princípio da insignificância.

Adianta-se que o reclamo comporta provimento.

Para reconhecer a atipicidade material da conduta narrada na denúncia, o Juízo a quo assentou os seguintes fundamentos:

A criminalização primária (legislador) e secundária (instâncias encarregadas da persecução penal) estão sujeitas a limites, sobretudo por força dos direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição. Esses limites determinam o caráter fragmentário da intervenção penal, consoante o princípio da lesividade (cf. LOPES Jr., Aury. Direito processual penal. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 380).

Não se pode criminalizar toda e qualquer conduta reprovável do ponto de vista moral, sem que haja relevante ofensa a um bem jurídico. Consequentemente, não se pode impor uma sanção penal sem que a conduta do réu tenha causado significativa lesão a um bem jurídico protegido.

Juarez Cirino dos Santos ensina:

O princípio da lesividade proíbe a cominação, a aplicação e a execução de penas e de medidas de segurança em casos de lesões irrelevantes contra bens jurídicos protegidos na lei penal, porque considera o bem jurídico do ponto de vista qualitativa (natureza do bem jurídico) e do ponto de vista quantitativo (extensão da lesão do bem jurídico). 1. Do ponto de vista

qualitativo (natureza do bem jurídico), o princípio da lesividade impede a criminalização primária e secundária excludente ou redutora das liberdades constitucionais de pensamento, de consciência e de crença, de convicções filosóficas e políticas ou de expressão da atividade intelectual, artística, científica ou de comunicação, garantidas pela Constituição acima de qualquer restrição da legislação penal. 2. Do ponto de vista quantitativo (extensão da lesão do bem jurídico), o princípio da lesividade exclui a criminalização primária ou secundária de lesões irrelevantes a bens jurídicos. Nessa medida, o princípio da lesividade é a dimensão positiva do princípio da insignificância em Direito Penal: lesões insignificantes de bens jurídicos protegidos, com a integridade ou saúde corporal, a honra, a liberdade, a propriedade, a sexualidade etc, não constituem crime" (SANTOS, Juarez Cirino dos. Manual de direito penal. 2 ed. Florianópolis: Conceito, 2012. p. 14-15).

Na espécie, trata-se de suposto furto de um celular, de cor preta, marca Samsung, modelo A11, o qual foi prontamente restituído à vítima com a prisão em flagrante da ré.

Ocorre que a coisa supostamente subtraída não foi devidamente avaliada, não servindo a avaliação indireta com base nas informações repassadas pela vítima como idôneas para aferição do valor do telefone celular. Assim, entendo que a circunstância constitui óbice intransponível à necessária aferição do dano causado pela conduta narrada na exordial.

E assim sendo, não havendo elementos indiciários a respeito do valor da res furtiva, de rigor o reconhecimento da atipicidade da conduta, a qual, por evidente, é insignificante do ponto de vista penal.

Nesse sentido, vide julgamento do RHC 199.9281 .

Sobre os requisitos para aplicação do princípio em questão:

[...]

Portanto, considerando a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e, ainda, a inexpressividade da lesão provocada, a absolvição ante a atipicidade material da conduta, é medida de rigor.

Pois bem. É cediço que tal princípio está intimamente relacionado aos postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado na aplicação da lei penal, de modo que se trata de uma causa supralegal de exclusão de tipicidade.

Para a aplicação desse princípio, é imperiosa a presença de certos pressupostos, estabelecidos pela jurisprudência dos Tribunais Superiores e pela doutrina, quais sejam: (1) a mínima ofensividade da conduta do agente; (2) a ausência de periculosidade social da ação; (3) o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (4) a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada (STF, HC 110.948/MG, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. em 26.6.2012, v.u.).

Não se pode olvidar que, "por ser um princípio de exceção, sua aplicação deve estar vinculada ao caso concreto, quando restar efetivamente comprovada a mínima ofensividade da conduta e a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada, mostrando-se inadmissível sua incidência aleatória ou por presunção [...]" (STJ, HC 151.187/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 21.9.2010, v.u.).

Apesar de a jurisprudência ser refratária ao tema, majoritariamente admite-se a incidência do referido princípio sobre aquelas condutas que deixam de ser reconhecidas como crime, diante da irrisória lesão ao bem jurídico tutelado, razão pela qual se exclui a tipicidade material da conduta.

Todavia, há ressaltar que a intervenção estatal está associada ao compromisso firmado com os detentores do poder constituinte na Constituição Federal de 1988. Ou seja, a atuação do Poder Público em

desacordo com a Carta da República constitui arbítrio e abuso de poder coibido pelo constitucionalismo contemporâneo, do qual resultou a edificação da teoria dos direitos fundamentais.

A Constituição de 1988, no caput do artigo 5º, consagra o princípio da segurança, que parece passar despercebido por inúmeros juristas, magistrados e aplicadores da lei.

A coletividade tem direito público subjetivo à segurança de sua propriedade e de seus bens (artigo 5º, inciso XXII, da Constituição Federal), não apenas em relação à atuação estatal, mas também em relação à ação delitosa dos concidadãos.

É evidente que direitos e deveres constituem facetas da mesma moeda, ou seja, ao direito do cidadão de preservar seu patrimônio, há o correlato dever do Estado de atuar em prol da segurança pública.

A intervenção estatal em tal seara não se limita a fomentar e financiar ações de assistência social e educação, mas também de reprimir todos aqueles que violam voluntariamente a ordem jurídica.

O Código Penal de 1940, portanto, ao consagrar o crime de furto, instrumentalizou os princípios constitucionais da segurança e propriedade (artigo 5º, caput e inciso XXII, da Constituição Federal), que são frutos da legitimação da intervenção estatal na esfera penal.

Invocar a intervenção mínima preconizada por juristas para retirar a legitimidade de atuação do Poder Público constitui medida contrária às fontes primárias de direito penal consagradas historicamente em nosso País.

Esse alicerce de uma escola doutrinária que busca reconstruir o Estado pela via interpretativa possui viés contrário à Constituição de 1988, que busca a construção de uma sociedade justa, livre e solidária (artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal).

O modo como essa finalidade será alcançada faz parte do programa político do Poder Executivo, de modo que não compete aos membros do Poder Judiciário se arvorarem de determinada corrente ideológica para aplicar o direito penal em contrariedade aos princípios consagrados expressamente na Constituição Federal de 1988.

Seguindo essa trilha, não demorará para que as pessoas vítimas de crimes de menor repercussão deixem de procurar os órgãos estatais, pois terão a certeza de que as Polícias, o Ministério Público e o Poder Judiciário não possuem instrumentos capazes de punir aquele que violou seu patrimônio.

Esse caminho não pode ser fomentado por autoridades públicas, que com isso negam ao cidadão contribuinte a via de acesso à defesa de seu direito público subjetivo de segurança e propriedade, consagrados no artigo 5º, caput e inciso XXII, da Constituição Federal.

Com isso, afasta-se por completo o argumento de que o princípio da intervenção estatal mínima é legítimo para obstruir o processamento de ação penal pela prática de crime de furto de pequena expressão patrimonial.

Logo, o princípio da insignificância, causa supralegal de atipicidade, não se aplica ao caso concreto, porquanto não foram preenchidos os requisitos mencionados alhures.

Como bem apontou o Ministério Público nas razões recursais, a conduta aparentemente não se trata de fato isolado na vida dos apelados, porquanto há notícia de que todos respondem a outras perseguições criminais por delitos contra o patrimônio, conforme as certidões acostadas no evento 5 dos autos originários..

Com efeito, apesar de efetivamente inexistir avaliação do bem subtraído, a existência de ação penal em andamento afasta, ao menos por ora, a

possibilidade de aplicação do princípio em questão.

Em situação semelhante, o precedente do STJ:

[...]

De toda forma, possível concluir que pela natureza do bem subtraído (celular, de cor preta, marca Samsung, modelo A11) o valor é superior a 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos (que seria equivalente a R\$ 110,00).

Além disso, não há, salvo melhor juízo, impeditivo para esse aspecto seja esclarecido durante a instrução do feito. O que é certo é o fato de que não se pode afirmar, de forma sumária, que a coisa seria de baixo valor.

Ademais, as circunstâncias em que praticado o delito pelos apelados impede o reconhecimento da insignificância, porque o fato de ter supostamente ocorrido durante o repouso noturno é situação que inegavelmente denota maior potencialidade lesiva da conduta, uma vez que, em tese, os agentes se aproveitaram para praticar o delito em momento de menor vigilância, quando a vítima deveria estar em repouso e não monitorando seu patrimônio contra a investida de terceiros.

Diante desse contexto, não há como considerar a conduta dos apelados em grau reduzido de reprovabilidade ao ordenamento jurídico, devendo ser afastada a aplicação do princípio da bagatela, porquanto não preenchidos os requisitos mencionados alhures.

Como se vê, a Corte de origem destacou que não foi analisada a avaliação do bem furtado e o agravante responde a outras ações penais pela prática de crime contra o patrimônio.

Assim, entendi que não está configurada a violação à legislação federal, tendo porquanto a ausência de avaliação do bem impede que seja verificado com segurança que o valor é inferior a 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Ainda que assim não fosse, a tentativa de furto foi cometida durante o repouso noturno, além de o réu possuir outras anotações criminais, conforme destacado pelo Tribunal de origem.

Assim, ficou evidenciado o maior grau de reprovabilidade da conduta, o que não recomenda a aplicação do princípio da insignificância no caso concreto.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO. INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. RESTITUIÇÃO DOS BENS À VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE LAUDO DE AVALIAÇÃO. ORDEM DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada, sendo que, preenchidos todos

esses requisitos, a aplicação do referido princípio possui o condão de afastar a própria tipicidade penal, especificamente na sua vertente material, o que não é o caso dos autos.

2. Na espécie, não há como desconsiderar o fato de o agravante possuir maus antecedentes e ser reincidente, inclusive específico, circunstância essa que frustra o preenchimento dos requisitos acima mencionados, notadamente o reduzido grau de reprovabilidade do seu comportamento.

3. "[A] reincidência ou reiteração delitiva é elemento histórico objetivo, e não subjetivo, ao contrário do que o vocábulo possa sugerir. Isso porque não se avalia o agente (o que poderia resvalar em um direito penal do autor), mas, diferentemente, analisa-se, de maneira objetiva, o histórico penal do indivíduo, que poderá indicar aspecto impeditivo da incidência da referida exclusão da punibilidade. Essa análise, portanto, não se traduz no exame do indivíduo em si ou no que ele representa para a sociedade como pessoa, mas nas consequências reais, concretas e objetivas, extraídas de seu comportamento histórico avesso ao direito e na perspectiva, apoiada em tais evidências, de recidiva de tal comportamento. Sob pena de violação do princípio da isonomia, o indivíduo que furta uma vez não pode ser igualado ao que furta habitualmente, escorando-se este, conscientemente, na impunidade" (AgRg no HC n. 583.008/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/5/2021, DJe de 14/5/2021).

4. Embora ausente o prejuízo à vítima em decorrência da recuperação dos bens subtraídos, esta Corte Superior, no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.205, assentou a tese segundo a qual "[a] restituição imediata e integral do bem furtado não constitui, por si só, motivo suficiente para a incidência do princípio da insignificância".

Ademais, a ausência de laudo de avaliação dos bens subtraídos impossibilita a discussão quanto à eventual insignificância do dano, afastando a possibilidade de reconhecimento da atipicidade material. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 924.937/SE, minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)

Ademais, embora ausente o prejuízo à vítima em decorrência da recuperação dos bens subtraídos, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.205, assentou a tese segundo a qual "[a] restituição imediata e integral do bem furtado não constitui, por si só, motivo suficiente para a incidência do princípio da insignificância". Eis a ementa:

RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. FURTO. RESTITUIÇÃO IMEDIATA E INTEGRAL DOS BENS SUBTRAÍDOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS VETORES FIXADOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E CONSOLIDADO PELA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. FURTO QUALIFICADO MEDIANTE CONCURSO DE PESSOAS. VALOR DO OBJETO SUBTRAÍDO SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de exigir o preenchimento simultâneo de quatro condições para que se afaste a tipicidade material da conduta. São elas: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) ausência de periculosidade social na ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Saliente-se que o Direito Penal não deve se ocupar de condutas que, diante do desvalor do resultado produzido, não representem prejuízo relevante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.

2. No caso, as peculiaridades do caso concreto - prática delituosa na forma qualificada mediante concurso de pessoas somado ao valor da res furtivae superior a 10% do valor do salário mínimo da época (equivalente a cerca de 55% do salário mínimo) -, demonstram significativa reprovabilidade do comportamento e relevante periculosidade da ação, o que é suficiente ao afastamento da incidência do princípio da insignificância.

3. Recurso especial desprovido, com a fixação da seguinte tese: a restituição imediata e integral do bem furtado não constitui, por si só, motivo suficiente para a incidência do princípio da insignificância. (REsp n. 2.062.375/AL, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 25/10/2023, DJe de 30/10/2023.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0249511-8

AgRg no
AREsp 2.687.116 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50012824420218240022

EM MESA

JULGADO: 10/12/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOEL SOUZA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
THIAGO BURLANI NEVES - DEFENSOR PÚBLICO - SC036518
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU : RODRIGO DE SOUZA GOULART
CORRÉU : JEFFERSON MEIRELLES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOEL SOUZA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
THIAGO BURLANI NEVES - DEFENSOR PÚBLICO - SC036518
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.